



LEI Nº 906/2002

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CASAS POPULARES “MORAR MELHOR”, PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BAPTISTA LUJAN, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º) - Fica criado o Programa Municipal de Construção e Reforma de Casas Populares “MORAR MELHOR”, neste município, para residência de famílias reconhecidamente de baixa renda.

Parágrafo 1º – As casas terão área construída de até 70,00 metros quadrados, distribuídos em sala, quartos, cozinha e banheiro.

Parágrafo 2º - As construções serão em blocos ou tijolos comum, cobertas com telhas onduladas de cimento amianto, janelas de perfilados de folha comum e piso rústico.

ARTIGO 2º) – Os custos das construções serão as expensas total da Prefeitura, mão de obra e materiais, inclusive com o fornecimento do projeto e memorial descritivo e devidamente formalizado o processo de construção, podendo também ser usados materiais que o proprietário colocar a disposição da prefeitura.

ARTIGO 3º) – No caso de existir residências em precárias condições de moradia, poderá o proprietário solicitar à Prefeitura, a doação de materiais básicos de construção e cessão de mão-de-obra.

ARTIGO 4º) – Para gozar dos benefícios da presente Lei, o interessado deverá requerer junto à Secretaria de Ação Social do município, juntando ao requerimento cópia autenticada de comprovante de propriedade (escritura, contrato ou recibo de compra), declaração de que não possui nenhum outro imóvel residencial e comprovação de que tem família constituída.

Parágrafo 1º - No caso de solicitação de materiais de construção e mão-de-obra, deverá o proprietário declarar a precariedade do imóvel, que será obrigatoriamente vistoriado pela Assistente Social do município, que avaliará caso a caso.

Parágrafo 2º – Após a constatação “in loco”, a Assitente Social, emitirá parecer conclusivo sobre a pretensão, remetendo-o ao Executivo Municipal para as providências necessárias.

ARTIGO 5º)- As construções e/ou doações de materiais serão realizadas quando houver disponibilidade de recursos, sempre em ordem de inscrição das famílias mais carentes.



ARTIGO 6º) – As construções serão doadas aos proprietários requerentes sem quaisquer ônus.

ARTIGO 7º) – Os beneficiários do Programa Habitacional de que trata esta Lei, não poderão, por um prazo de 5 (cinco) anos, da data da expedição do “Habite-se”, a:

I – Alienar ou transferir o imóvel, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura, salvo se ressarcir o erário das despesas com a construção, devidamente corrigidas, acrescidas dos juros legais;

II – Locar, ou de qualquer forma transferir a terceiros o uso do imóvel;

III – Mudar a destinação do imóvel que é exclusivamente residencial.

Parágrafo único- O prazo a que se refere o “caput” deste artigo, será de 10 (dez) anos, nos casos do artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 8º) – O beneficiário, além de respeitar a legislação municipal, compromete-se a zelar do imóvel, não alterando a sua estrutura e nem oferecendo-o em garantia de hipoteca ou outro tipo de garantia.

ARTIGO 9º) – O não cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários, enseja a prefeitura no direito de ressarcir-se amigável ou judicialmente do valor gasto na construção do imóvel, acrescido da devida atualização e juros legais.

ARTIGO 10º) – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 11º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 714/95 de 16 de fevereiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, 10 de abril de 2002.

JOÃO BAPTISTA LUJAN
Prefeito Municipal

